

VOTO

Trata-se de monitoramento dos itens 9.4 e 9.5 do Acórdão 864/2016-TCU-Plenário, referente à solicitação do Congresso Nacional decorrente do Ofício 102/2015/CMA-SF, de 30/6/2015, subscrito pelo Senador Otto Alencar, presidente da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal, no sentido de que fosse realizada auditoria no Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos (Postalis), fundo de pensão da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), *in verbis*:

9.4. recomendar à Casa Civil da Presidência da República que proponha ao Congresso Nacional a edição de lei destinada a dotar a Superintendência de Previdência Complementar (Previc) de autonomia necessária ao adequado desempenho de suas atribuições, conforme indicado no relatório e voto que fundamentam este acórdão;

9.5. determinar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), com fulcro no art. 25 da Lei Complementar 108/2001, que elabore normativo interno, no prazo de sessenta dias, que preveja a exigência:

9.5.1. de que seus respectivos Conselhos de Administração e Fiscal realizem análises e comentários sobre a supervisão e a fiscalização realizadas periodicamente pela auditoria interna da própria ECT, ressaltando no referido normativo a responsabilidade dos administradores pelos danos ou prejuízos que causarem, por ação ou omissão ao Postalis, prevista no parágrafo único do art. 63 da Lei Complementar 109/2001;

9.5.2. de publicação, aos participantes e assistidos, de “fatos relevantes” que tenham impacto significativo nos planos de benefícios ou que evidenciem interesses dos participantes e assistidos, com o objetivo de dispensar-lhes tratamento semelhante àquele conferido aos acionistas minoritários, no caso das sociedades anônimas;

2. Registro, inicialmente, que o item 9.2 do Acórdão 864/2016-TCU-Plenário já foi realizado (TC 012.230/2016-2) e o levantamento determinado no item 9.6 está em andamento (TC 016.257/2017-0).

3. Friso que a referida auditoria, por mim relatada na sessão de 13/4/2016, concluiu que: (i) é necessário que a patrocinadora fiscalize melhor o respectivo fundo de pensão; (ii) a Previc deveria possuir maior autonomia político-administrativa, funcionando como típica agência reguladora, sofrendo assim menor influência ministerial para exercer suas atividades; e (iii) a governança do Postalis é frágil, pois há riscos na terceirização de investimentos, baixa participação de assistidos na gestão da entidade, além de brechas e omissões na legislação.

4. Em vista disso, a deliberação do TCU buscou inibir desvios na condução do Postalis, mediante o fortalecimento do controle.

5. A SecexPrevidência realizou diligências a fim de obter as informações necessárias para avaliar o andamento do cumprimento dos itens 9.4 e 9.5 do referido acórdão.

6. No tocante à recomendação constante do item 9.4 do Acórdão 864/2016-TCU-Plenário, a Casa Civil da Presidência da República informou que não há consenso acerca do envio de projeto de lei ao Congresso Nacional, porém complementou que alguns normativos foram criados em resposta à Comissão Parlamentar de Inquérito dos Fundos de Pensão e ao acórdão do TCU (peças 446-447; 455-456), quais sejam:

a) Decreto 8.992, de 20/2/2017, que aprovou a nova estrutura regimental da Previc, modernizando sua estrutura, com destaque às fiscalizações e monitoramento dos Planos de Benefícios oferecidos pelas diversas Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC), e reforçando a Supervisão Baseada em Risco, prática adotada pelas modernas e eficientes instituições de regulação e supervisão;

- b) Portaria do Ministério da Fazenda 529, de 8/12/2017, que aprovou o novo Regimento Interno da Previc, adequando-o à nova estrutura regimental e permitindo mais eficiência e eficácia;
- c) Portaria Previc 580, de 29/5/2017, que institui a figura das EFPC enquadradas como Entidades Sistemicamente Importantes (ESI) para fins de supervisão prudencial e proporcionalidade regulatória, tendo como objetivo definir quais são as EFPC que passarão por processo de fiscalização contínua por parte da Previc;
- d) Resolução do Banco Central do Brasil 4.611, de 20/11/2017, que, entre outros, determina que os fundos de investimento constituídos no Brasil e tratados na Resolução devem ser registrados e regulados pela Comissão de Valores Mobiliários; e
- e) Resolução do Conselho Nacional de Previdência Complementar 27, de 6/12/2017, que regulamenta a auditoria independente nas EFPC e cujo objetivo é aumentar o grau de confiança nas demonstrações contábeis das entidades.
7. A Previc, por seu turno, arguiu que desconhece proposta de lei que trate do tema (peças 445, 448 e 452, p. 1).
8. Nesse contexto, acolho o entendimento da unidade técnica de que houve a implementação parcial da recomendação constante do item 9.4 do Acórdão 864/2016-TCU-Plenário, na medida em que os normativos citados pela Casa Civil da Presidência da República fortalecem o exercício das atribuições da Previc, em especial a fiscalização sobre os fundos de pensão.
9. No que tange à determinação constante do item 9.5 do Acórdão 864/2016-TCU-Plenário, a ECT, em atendimento à diligência de peças 444 e 449, encaminhou as informações acostadas às peças 450 (p. 1-7) e 460 (p. 1-3).
10. A ECT assevera que alterou o estatuto da empresa, em 30/1/2018, em razão de novos normativos emitidos após a prolação do referido acórdão, quais sejam: (i) Resolução CGPAR 9, de 10/5/2016; (ii) Lei 13.303, de 30/6/2016; (iii) Decreto 8.945, de 27/12/2016; e (iv) Manual de Organização da ECT, de julho/2017.
11. Destaca que a Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações Societárias da União (CGPAR) editou a Portaria 9/2016 determinando que os conselhos de administração das estatais deverão solicitar auditoria interna periódica sobre as atividades de suas entidades de previdência complementar, especificando sete itens de abordagem obrigatória.
12. Além disso, a CGPAR estabeleceu obrigações para as estatais com relação aos fundos de pensão no sentido de:
- i) elaborar relatório sobre a auditoria interna e encaminhar para a Previc;
 - ii) solicitar plano de ação sobre problemas identificados pela auditoria e acompanhar, dando conhecimento aos Conselhos de Administração, Deliberativo e Fiscal (participantes), sendo que o Conselho de Administração cobrará a efetividade do plano;
 - iii) fornecer orientação aos membros da patrocinadora participante do fundo; e
 - iv) apresentar relatório semestral ao CA sobre o fundo de pensão, que será encaminhado à Previc e, nos termos do Decreto 8.818/2016, à Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (Sest).
13. A Lei 13.303/2016 aborda a previdência complementar, nos termos do art. 24, *in verbis*:
- Art. 24. A empresa pública e a sociedade de economia mista deverão possuir em sua estrutura societária Comitê de Auditoria Estatutário como órgão auxiliar do Conselho de Administração, ao qual se reportará diretamente.

§ 1º Competirá ao Comitê de Auditoria Estatutário, sem prejuízo de outras competências previstas no estatuto da empresa pública ou da sociedade de economia mista:

(...)

VIII - avaliar a razoabilidade dos parâmetros em que se fundamentam os cálculos atuariais, bem como o resultado atuarial dos planos de benefícios mantidos pelo fundo de pensão, quando a empresa pública ou a sociedade de economia mista for patrocinadora de entidade fechada de previdência complementar.

14. O Decreto 8.945/2016 regulamenta a Lei 13.303/2016 e traz em seu art. 38 idêntico teor do art. 24 da referida lei acima transcrito.

15. Entendo que a Resolução CGPAR 9/2016, a Lei 13.303/2016 e o Decreto 8.945/2016 saneiam omissões anteriormente existentes na legislação, à época da auditoria, de modo a incorporar a essência da determinação constante do item 9.5 do Acórdão 864/2016-Plenário ao estabelecer que o Conselho de Administração deve solicitar auditoria interna e possuir um Comitê de Auditoria Estatutário para auxiliá-lo. Esses normativos de certa forma fortalecem a governança de fundos de pensão, reduzindo os riscos apontados pela auditoria realizada pelo TCU.

16. O Manual de Organização da ECT define macroatividades da Gerência de Controle das Participadas, Patrocinadas e Mantidas (GCOP), vinculada à Superintendência de Controladoria (Sucon), destacando-se os itens 3.4.4 e 3.4.5 (peça 450, p. 3-6), transcritos no item 28 do relatório precedente, que estão em consonância com a determinação do item 9.5 do Acórdão 864/2016-TCU-Plenário.

17. O novo estatuto da ECT, no esteio dos normativos mencionados, também incorporou a essência da determinação constante do item 9.5 do Acórdão 864/2016-TCU-Plenário, nos termos dos seus arts. 55 e 89, *in verbis*:

Art. 55. Sem prejuízo das demais competências previstas em lei, ao Conselho de Administração compete:

XII - solicitar auditoria interna periódica sobre as atividades da entidade fechada de previdência complementar que administra o plano de benefícios da ECT;

(...)

XVII - manifestar-se sobre o relatório apresentado pela Diretoria Executiva resultante da auditoria interna sobre as atividades da entidade fechada de previdência complementar;

(...)

Art. 89. Competirá ao Comitê de Auditoria, sem prejuízo de outras competências previstas na legislação:

(...)

VII - avaliar a razoabilidade dos parâmetros em que se fundamentam os cálculos atuariais, bem como o resultado atuarial dos planos de benefícios mantidos pela entidade fechada de previdência complementar e caixa de assistência à saúde dos quais a ECT é patrocinadora.

18. Assim, acolho o entendimento da unidade técnica de que houve o cumprimento pela ECT da determinação constante do item 9.5 do Acórdão 864/2016-TCU-Plenário, sem deixar de exaltar a importância do trabalho realizado pelo TCU que culminou com a prolação do Acórdão 864/2016-TCU-Plenário, ora monitorado, e cujas determinações levaram à edição de normas fundamentais ao aumento da governança e controle dos atos de gestão praticados no âmbito das entidades gestoras dos fundos de pensão.

19. Por certo, as medidas adotadas em cumprimento ao acórdão não se esgotam no sentido de assegurar a boa gestão do Postalís, no entanto estamos diante de um marco importante para o aperfeiçoamento da governança do fundo de pensão.

Ante o exposto, voto pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste



Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 5 de setembro de 2018.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator